



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
"Humanitas Justitia"

**Processo:** 05/2022

**Relator:** Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

**Data do acórdão:** 23 de Junho de 2022

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Apelação

**Decisão:** Confirmada a sentença recorrida

**Descritores:** Acção de despejo.

Conhecimento de questões novas em sede de recurso.

Produção de prova em sede de recurso.

Pedido de alteração da sentença nas contra-alegações.

Litigância de má-fé.

Graduação da multa por litigância de má-fé.

### Sumário do acórdão

I – O recurso, enquanto principal meio de impugnação, consiste na reapreciação de decisões judiciais e não na realização de novo julgamento com fundamento em questões novas. Por isso, a reapreciação de qualquer decisão judicial tem de ser feita de acordo com os elementos apurados no Tribunal *a quo*, porque é só com base nestes elementos que se pode avaliar se a decisão foi correctamente tomada, ou seja, se a decisão foi proferida em conformidade com os elementos colocados e apurados no processo.

II – Nesta medida, Sendo o recurso o meio processual de reapreciação de decisões, o seu âmbito encontra-se objectivamente limitado pelas questões colocadas no Tribunal *a quo*, pelo que, em regra, não se pode solicitar ao Tribunal *ad quem* e este não pode pronunciar-se sobre questões que não se integram no objecto da causa tal como foi apresentada e decidida no Tribunal recorrido, salvo se se tratar de questões que são de conhecimento officioso – artigos 514.º e 660.º n.º 2 do CPC.

III – Por essa razão, não podendo o Tribunal *ad quem* pronunciar-se sobre os factos novos suscitados pelo Apelante, não se pode produzir prova documental sobre os mesmos. Aliás, em sede de recurso, por não estar em causa a realização de um novo julgamento, não se produz prova no Tribunal *ad quem* tal como se faz no julgamento da causa em primeira instância. O que se permite em sede de recurso é a junção excepcional de documentos com as alegações (artigo 706.º, 524.º, 542.º e 543.º do CPC), cujo circunstancialismo não se verifica nos presentes autos.

IV – A Apelada não pode requerer nas contra-alegações a alteração da sentença recorrida quanto à moeda em devem ser pagas as rendas em dívida, porque o meio adequado para o efeito é o recurso e não as contra-alegações. Não tendo impugnado a sentença recorrida por meio de recurso, tacitamente a aceitou.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
“*Humanitas Justitia*”

V – Por isso, a admissão desta pretensão da Apelada nesta fase do processo, equivaleria a admissão extemporânea da interposição de um recurso e a permissão do exercício de um direito que foi renunciado pelo seu titular, ainda que de forma tácita.

VI – A má-fé, enquanto fundamento da responsabilidade decorrente da litigância desonesta, consiste na violação do dever de probidade a que estão obrigadas as partes, pois, como é referido no n.º 2 do artigo 264.º do CPC, “As partes têm, o dever de, conscientemente, não formular pedidos ilegais, não articular factos contrários à verdade nem requerer diligências meramente dilatórias”.

VII – No caso em apreço, entendemos que o presente recurso é um mero expediente dilatória, cujo fim último é protelar a devolução do imóvel em litígio e o pagamento das rendas vencidas e vincendas, porque, por um lado, o Apelante confessa na contestação que deixou de pagar as rendas desde Março de 2015, não obstante ter sido interpelado várias vezes para as pagar e, por outro, porque, mesmo tendo confessado os factos alegados na petição inicial, o Apelante decidiu apresentar as suas alegações, mas sem directamente contradizer qualquer um dos fundamentos aduzidos na sentença recorrida.

VIII – Não atacando directamente os fundamentos da sentença recorrida e sendo julgados improcedentes os argumentos apresentados nas alegações, como foi o caso, considera-se que o Apelante aceitou a decisão recorrida, na medida em que não apresenta qualquer argumento discordante dos fundamentos da decisão em causa, o que demonstra a falta de fundamento do presente recurso. Por isso, sabendo da falta de fundamentos do recurso, devia limitar-se em cumprir com a decisão do Tribunal *a quo* e não insistir neste recurso, que só está a servir para adiar a reparação dos direitos violados da Apelada.

IX – Para a graduação da multa por litigância de má-fé, o Juiz goza de arbítrio, porque a lei não o submete a qualquer regra pré-determinada. O seu arbítrio tem de ser prudente, porque é inadmissível que fixe a multa a esmo ou sem atenção às circunstâncias, já que a má-fé pode revestir graus diferentes, pode ser mais ou menos intensa e grave. Este deve ser, portanto, o elemento fundamental a que o Tribunal há-de atender na graduação da multa.

(Sumário elaborado pelo Relator)



Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal, Aduaneiro, Trabalho, Sucessões, Família e Menores:

**RELATÓRIO**



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
“*Humanitas Justitia*”

**AUTORA**, casada, filha de (...), natural de Benguela, residente em Luanda, na rua (...), bairro e distrito urbano da Ingombota, província de Luanda, titular do B.I. n.º (...), NIF n.º (...), intentou e fez seguir a presente **ACÇÃO ESPECIAL DE DESPEJO COM PROCESSO SUMÁRIO** contra **RÉU**, camionista, residente em Benguela, na rua (...), fracção n.º (...), pedindo a condenação do Réu a pagar as rendas em dívida no valor de KZ. 390.000,00; a rescisão do contrato de arrendamento e a consequente condenação do Réu a entregar o imóvel livre e alodial; a condenação do Réu nas custas do processo e a pagar os honorários do advogado da Autora no valor de KZ. 1.200.000,00.

Para o efeito, alega que é proprietária do prédio urbano situado na rua (...), fracção n.º (...), inscrito na Conservatória dos Registos da Comarca de Benguela sob o n.º (...). Por contrato de 1 de Janeiro de 2010, deu o prédio de arrendamento para habitação do Réu, mediante o pagamento de uma renda mensal no valor de KZ. 15.000,00. Desde Abril de 2015 que o Réu nega-se a pagar as rendas, para além de ter efectuado obras no imóvel sem a devida autorização da Autora.

Citado (fls. 45), o Réu contestou, tendo pedido a improcedência total da presente acção; a improcedência dos pedidos de pagamento das custas e demais encargos legais, assim como dos honorários do advogado da Autora; a nulidade da cláusula segunda do contrato de arrendamento e, sendo procedente o pedido da Autora, a sua condenação no pagamento das rendas em dívida.

Para o efeito, alega que reside no mencionado imóvel há mais de 35 anos e sempre cumpriu com as suas obrigações de inquilino, até ao momento que o Sr. (...) começou a alegar ser proprietário do mesmo imóvel. Por essa razão e porque o Sr. (...) nunca fez prova da sua qualidade, deixou de pagar as rendas desde Março de 2015. A renda foi estipulada em Dólares Norte Americanos e não em Kwanzas. Efectuou várias obras de conservação extraordinária no imóvel.

Foi elaborado o despacho saneador com a especificação e o questionário (fls. 36 a 37), do qual a Autora reclamou – fls. 42 a 44. Decidida a reclamação da especificação e do questionário (fls. 53 a 57) e não tendo havido recurso desta decisão, considerou-se fixada a base instrutória. Por isso, designou-se data para a realização da audiência de discussão e julgamento (fls. 69), que se realizou no dia 18 de Dezembro de 2019, com observância de todas as formalidades legais – fls. 79 a 80 e 86.

Depois de decidida a matéria de facto (fls. 83 a 85), foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a presente acção e, em consequência, condenou-se o réu no pagamento de KZ. 390.000,00 de rendas vencidas até à data da propositura da acção; no pagamento das rendas que deixou de pagar desde a propositura da acção até à presente data e no pagamento das rendas vincendas até à efectiva desocupação do locado. Por outro lado, considerou-se rescindido o contrato de arrendamento, tendo o



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

Réu sido ainda condenado a entregar o imóvel livre de encargos imediatamente e a pagar KZ. 300.000,00 de honorários de advogado da Autora.

Desta decisão interpôs recurso o Réu (fls. 110 a 111), o qual foi devidamente admitido como de apelação, com efeito suspensivo – fls. 112.

O Apelante ofereceu alegações, rematando com as seguintes conclusões:

1.<sup>a</sup> Deve ser fixado um prazo para a Apelada corrigir a irregularidade do mandato conferido ao Dr. (...), sob pena de se considerar sem efeito todos os actos por ele praticados nos termos do artigo 40.º do Código de Processo Civil (CPC).

2.<sup>a</sup> Por haver dúvidas sobre a aquisição do imóvel em litígio pela família Reis, deve oficialar-se a Repartição Fiscal de Benguela, para que esta faculte cópias do processo sucessório n.º (...), que se encontra nos seus arquivos.

3.<sup>a</sup> De igual modo, deve oficialar-se o Cartório Notarial junto à Loja dos Registos de Benguela, para que se pronuncie acerca do pedido de nulidade da escritura de revogação testamentária, inscrita no Livro n.º (...), fls. (...), de 14 de Fevereiro de 1994.

Por último, pede a revogação da sentença.

Contra-alegou a Apelada, batendo-se pela manutenção da decisão recorrida, pela alteração da moeda de referência para Dólar Norte-americano e pela condenação do Apelante como litigante de má-fé no pagamento de KZ. 300.000,00 (Trezentos Mil Kwanzas) ao seu advogado e em multa nunca inferior a KZ. 500.000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas) – fls. 170 a 174.

Cumpra conhecer do recurso.



**FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

Na sentença recorrida foram considerados assentes os seguintes factos:

1.º A Autora é proprietária do imóvel sito na rua (...), fracção n.º (...), inscrito na Conservatória dos Registos de Benguela sob o n.º (...) – documento de fls. 7 dos autos.

2.º Em 20 de Janeiro de 2010, a Autora, num contrato assinado pelo Sr. (...), deu de arrendamento para habitação do Réu o imóvel referido no primeiro facto provado, por um período de doze meses, com renovação por períodos sucessivos de um mês, enquanto não fosse distratado, tendo sido estabelecido o valor da renda em USD. 150,00, convertidos em Kwanzas ao câmbio do dia, a ser paga no primeiro dia útil de



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

cada mês, no domicílio do senhorio ou no escritório de quem o represente em Benguela – documento de fls. 8 dos autos.

3.º O Réu não paga a renda correspondente desde Abril de 2015 – acordo.

4.º Depois da celebração do referido contrato de arrendamento, o Réu sabia que devia proceder ao pagamento das rendas ao Sr. (...).

5.º Não é verdade que o Réu só não paga a renda porque o Sr. (...) nega-se a exhibir qualquer documentação que prove o seu direito.

6.º As partes acordaram que as benfeitorias que o arrendatário fizesse no prédio, seja qual fosse a sua natureza, ficaria a pertencer ao senhorio, sem que este tivesse de pagar qualquer indemnização por elas e sem que o arrendatário pudesse levantá-las, demoli-las ou alegar qualquer direito de retenção – documento de fls. 8 dos autos.

7.º O Réu não deveria fazer obras no arrendado, salvo autorização escrita ou especificada do senhorio, mas mesmo assim fê-las sem qualquer autorização da senhoria – documento de fls. 8 dos autos.

8.º Não está provada em quanto ficaram orçadas as obras realizadas pelo Réu.

9.º Não está provado que o Réu vive há mais de trinta e cinco anos no imóvel e sempre pagou a renda à Sra. (...) e posteriormente à Sra. (...).



### **QUESTÕES A DECIDIR**

É pelas conclusões do recurso que se delimita o seu âmbito de cognição, nos termos dos artigos 690.º e 684.º n.º 3 do CPC, salvo questões de conhecimento officioso – artigo 660.º n.º 2 do mesmo Código. Deste modo, são questões a decidir as seguintes:

1.ª Saber se o Tribunal *ad quem* pode conhecer do recurso com base nos factos novos alegados pelo Apelante.

2.ª Saber se os actos processuais praticados pelo Dr. (...) podem ser considerados sem efeito.

3.ª Saber se a sentença recorrida deve, em consequência das duas questões que antecedem, ser revogada.

4.ª Saber se a sentença recorrida pode ser alterada na parte relativa à moeda em que devem ser pagas as rendas devidas.

5.ª Saber se o Apelante pode ser condenado como litigante de má-fé.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
"Humanitas Justitia"



**FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

Primeira questão a decidir: saber se o Tribunal ad quem pode conhecer do recurso com base nos factos novos alegados pelo Apelante.

Esta primeira questão a decidir coloca um problema que tem a ver com o poder de cognição do Tribunal da Relação, enquanto instância de recurso. Ou seja, coloca o problema de saber em que termos pode o Tribunal *ad quem* ultrapassar os limites do julgamento do Tribunal *a quo*.

Nas circunstâncias do caso concreto, a pergunta que se quer responder é a seguinte: se determinada questão não foi colocada por qualquer das partes na discussão da causa em primeira instância e, por isso, não mereceu a apreciação do Tribunal *a quo* na sentença, pode o Tribunal *ad quem* pronunciar-se sobre o mérito da mesma, sendo suscitada em sede de recurso?

Do nosso ponto de vista a resposta é negativa.

É bem verdade que a reclamação e os embargos são também meios processuais de impugnação de decisões judiciais, mas não o são para a generalidade das decisões judiciais. São meios processuais de impugnação para situações especialmente previstas na lei (ESTÊVÃO, Osvaldo Luacuti (2021), *Direito Processual do Trabalho Angolano*, Luanda: WA Editora, pp. 583 a 584).

De entre os meios processuais de impugnação de decisões judiciais, o recurso é o principal meio e a sua função consiste na reapreciação de decisões judiciais e não na realização de novo julgamento com fundamento em questões novas.

Enquanto principal meio processual de impugnação, o recurso tem sempre como objecto a decisão judicial impugnada. Por isso, a sua reapreciação tem de ser feita de acordo com os elementos apurados no Tribunal *a quo*, porque é só com base nestes elementos que se pode avaliar se a decisão foi correctamente tomada, ou seja, se a decisão foi proferida em conformidade com os elementos colocados e apurados no processo.

Se dirigirmos a nossa atenção para as normas do CPC que regulam estas matérias, vamos perceber que esta é a lógica do sistema de recursos previsto neste Código, daí que só seja possível a impugnação de uma decisão judicial transitada em julgado, com base em documentos de que a parte não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso antes, por meio de recurso extraordinário (artigo 771.º, alínea c), do CPC). Este é também a posição da jurisprudência do Tribunal Supremo, tal como se atesta no Acórdão de 27 de Junho de 2008, proferido no processo n.º 1183/07,



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

onde vem referido que, “Como é já ponto assente na nossa jurisprudência, os recursos não são meios para obter decisão nova, mas tão-somente para reapreciar a decisão tomada pelo Tribunal recorrido e não a de julgar questões novas suscitadas pelas alegações” (acórdão publicado em *TRIBUNAL SUPREMO – Colectânea de Acórdãos*, Edição especial comemorativa do 24.º aniversário da instalação do Tribunal Supremo, de 12 de Abril de 2014, pp. 239 a 248).

Sendo o recurso o meio processual de reapreciação de decisões, o seu âmbito encontra-se objectivamente limitado pelas questões colocadas no Tribunal *a quo*, pelo que, em regra, não se pode solicitar ao Tribunal *ad quem* e este não pode pronunciar-se sobre questões que não se integram no objecto da causa tal como foi apresentada e decidida no Tribunal recorrido, salvo se se tratar de questões que são de conhecimento oficioso – artigos 514.º e 660.º n.º 2 do CPC (Nesse sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal Supremo de 14 de Março de 2018, proferido no processo n.º 132 (1895/12) 12).

No caso *sub judice*, quer pelos articulados, quer pelo despacho saneador e quer ainda pela decisão recorrida, verifica-se que na discussão da causa em primeira instância em nenhum momento foi suscitada e discutida a questão agora colocada pelo Apelante nas suas alegações, que se prende com a dúvida sobre a titularidade do imóvel pela Sra. (...). Sobre esta dúvida, alega o Apelante nos artigos 5.º e 6.º das Alegações que “Em 1994, com o falecimento da proprietária (...), surgiu a Sra. (...), se dizendo ser a nova proprietária do imóvel”, mas “esta nunca mostrou nenhum documento que realmente provasse que realmente era proprietária, apenas disse que a falecida Dona (...) havia doado o imóvel para ela”. E rematou no artigo 7.º das mesmas Alegações que, “Depois de muitos anos, o ora apelante, teve conhecimento por meio de uma consulta na Repartição Fiscal de Benguela, que existia um processo sucessório n.º (...), que correu junto à mesma Repartição, que na verdade, a antiga proprietária, finada Sra. (...), não havia doado o imóvel para a Dona (...), como a mesma havia afirmado”.

De igual modo, verifica-se também que na discussão da causa em primeira instância em nenhum momento foi suscitada e discutida outra questão agora colocada pelo Apelante nas suas alegações, que se prende com o facto de a escritura pública de revogação testamentária ter sido assinada pela Sra. (...), na altura notária em pleno exercício de funções e cunhada da beneficiária Sra. (...), mesmo estando impedida por força do disposto no artigo 8.º do Código do Notariado.

Temos aqui apresentados factos absolutamente novos, que não chegaram ao conhecimento da Apelada durante a discussão da causa em primeira instância e, por isso, não teve oportunidade de se pronunciar sobre os mesmos naquela ocasião e nem mesmo foram submetidos a apreciação do Tribunal *a quo*, para além de que são factos que não se enquadram nas excepções previstas nos artigos 514.º e 660.º n.º 2 do CPC,



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
“*Humanitas Justitia*”

ou seja, não são factos notórios, o seu conhecimento não é apreendido pelo Tribunal *a quo* por causa do exercício das suas funções e nem este conhecimento é oficiosamente imposto pela lei.

Na medida em que o Apelante está legalmente impedido de apresentar ao Tribunal *ad quem* factos que não foram apresentados e discutidos no Tribunal *a quo*, como acabou por fazê-lo com as alegações e tendo em conta que os referidos factos não se enquadram nas excepções previstas nos artigos 514.º e 660.º n.º 2 do CPC, não podem os factos em causa ser atendidos para sustentar a revogação da decisão recorrida, conforme é requerido pelo Apelante. Pelo que, neste particular improcede o recurso.

Por essa razão também, não podendo o Tribunal *ad quem* pronunciar-se sobre os factos novos suscitados pelo Apelante, não pode produzir prova documental sobre os mesmos. Aliás, em sede de recurso, por não estar em causa a realização de um novo julgamento, não se produz prova no Tribunal *ad quem* tal como se faz no julgamento da causa em primeira instância. O que se permite em sede de recurso é a junção excepcional de documentos com as alegações (artigo 706.º, 524.º, 542.º e 543.º do CPC), cujo circunstancialismo não se verifica nos presentes autos.

Não se verifica nos presentes autos o circunstancialismo dos artigos 706.º e 524.º do CPC porque o aludido processo sucessório e o pretense pedido de nulidade da escritura de revogação testamentária são realidades que ocorreram em 1994, o que significa que, à data da propositura da acção, a questão agora colocada pelo Apelante já podia ser discutida no Tribunal *a quo*, pois já era possível a apresentação dos documentos que a atestam, por um lado. Por outro lado, porque os mesmos documentos que atestam esta realidade trazida agora com as alegações têm em vista a prova de factos anteriores à propositura da acção no Tribunal *a quo* e a sua apresentação não se tornou necessária em virtude do julgamento proferido na primeira instância, porquanto os factos que fundamentam o pedido de despejo não sofreram qualquer alteração até este julgamento. Pelo que os pedidos das alíneas *b*) e *c*) das “conclusões” das alegações não são atendidos para efeitos de revogação da sentença recorrida.

*Segunda questão a decidir: saber se os actos processuais praticados pelo Dr. (...), na qualidade de mandatário da Apelada, podem ser considerados sem efeito.*

De facto, a falta de procuração e a sua insuficiência ou irregularidade podem ser arguidas pela parte contrária em qualquer fase do processo, para além de que pode ser suscitada oficiosamente pelo Tribunal. Sendo arguida pela parte ou suscitada pelo Tribunal, o Juiz fixa um prazo dentro do qual deve ser suprida a falta ou corrigido o vício e ratificado o processado, sob pena de ficar sem efeito todos os actos praticados pelo mandatário, devendo este ser condenado nas custas respectivas e na indemnização dos prejuízos a que tenha dado causa – artigo 40.º do CPC e 38.º do Código das Custas Judiciais (CCJ).



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
“*Humanitas Justitia*”

Porém, no caso em julgamento, o problema colocado pelo Apelante nas alegações relativamente ao mandato do Dr. (...), pelo simples facto de não existir nos autos cópia da cédula profissional deste, é um falso problema, na medida em que este intervém nos autos como advogado estagiário e é o ilustre advogado Dr. (...) que aparece nos autos como principal advogado da Apelada. Para constatar esta realidade, basta dirigir a nossa atenção para as assinaturas que constam da petição inicial (fls. 6), da procuração de fls. 7, da cópia da cédula de fls. 14, do requerimento de fls. 42 a 44, do requerimento de fls. 50 a 51, do requerimento de fls. 64, do requerimento de fls. 81, do requerimento de fls. 90 a 92, do requerimento de fls. 94, do requerimento de fls. 96, do requerimento de fls. 113, do requerimento de fls. 121 a 122, do requerimento de fls. 133, do requerimento de fls. 145 a 147 e, por último, do requerimento de fls. 170 a 174.

Como se pode ver, com ou sem a intervenção do Dr. (...) na qualidade de integrante da equipa de advogados da Apelada, todos os actos praticados pelo mandatário desta são válidos e produzem todos os seus efeitos, pois o seu mandato foi regularmente constituído. Por isso, se o Dr. (...) tem ou não nos autos cópia da sua cédula profissional, para a partir dela ser atestada a sua qualidade de advogado estagiário, é uma questão absolutamente irrelevante para a decisão do presente recurso e configura-se como um expediente dilatatório, cujo fim último é adiar o cumprimento da decisão recorrida. Pelo que não é também atendido o pedido da alínea *a*) das “conclusões” das alegações do Apelante para efeito de revogação da sentença recorrida.

*Terceira questão a decidir: saber se a sentença recorrida deve, em consequência das duas questões que antecedem, ser revogada.*

A resposta a esta terceira questão a decidir é óbvia e não carece de grande argumentação. Não tendo sido atendidos os pedidos das alíneas *a*) a *c*) das “conclusões” das alegações, não podem os pedidos em causa serem tidos em conta para fundamentar a revogação da sentença recorrida. Nesta medida e porque nas alegações não foram aduzidos outros argumentos que ponham em causa a sentença recorrida, improcede o pedido de revogação da sentença.

*Quarta questão a decidir: saber se a sentença recorrida pode ser alterada na parte relativa à moeda em que devem ser pagas as rendas devidas.*

A apelada, nas contra-alegações, como questão prévia, veio requerer a alteração da sentença recorrida quanto à moeda em que devem ser pagas as rendas em dívida.

Tendo em conta a finalidade dos recursos e a lógica da sua tramitação, entendemos que a Apelada não podia colocar qualquer questão que implicasse a alteração ou revogação, no todo ou em parte, da decisão recorrida, porque o meio adequado para o efeito é o recurso. É por essa razão que o objecto do recurso delimita-se apenas pelas conclusões das alegações – artigos 690.º e 684.º n.º 3 do CPC.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

É bem verdade que na petição inicial a Apelada indicou que a renda mensal foi acordada no valor de KZ. 15.000,00 (Quinze Mil Kwanzas) e foi neste valor que o Apelante foi condenado. Entretanto, na especificação do despacho saneador considerou-se provado que o valor da renda mensal foi fixado em USD. 150,00 (Cento e Cinquenta Dólares Norte-Americanos), convertidos em Kwanzas ao câmbio do dia, a ser paga no primeiro dia útil de cada mês, no domicílio do senhorio ou no escritório de quem o represente em Benguela – vide alínea A) da especificação do despacho saneador (fls. 55).

Quer na contestação, quer na reclamação contra a especificação e o questionário, o Apelante não impugnou estes factos e, por isso, aceita os mesmos como verdadeiros. Aliás, no artigo 2.º da contestação o Apelante confirma que “O que consta no articulado terceiro não condiz com a verdade, uma vez que a renda não foi estipulada em Kwanzas, mas sim em Dólares Norte-Americanos, como atesta a cláusula segunda do contrato de arrendamento em anexo” – fls. 21.

Assim, considerado provado pelo Tribunal *a quo* que a renda mensal foi acordada em USD. 150,00 (Cento e Cinquenta Dólares Norte-Americanos) e não em KZ. 15.000,00 (Quinze Mil Kwanzas), somos de entendimento que este Tribunal estava obrigado a condenar o Apelante nos termos em que os factos foram dados como provados.

Apesar disso, entendemos também que a sentença recorrida já não pode ser alterada neste particular, porque a Apelada conformou-se com a mesma. Ao não recorrer da sentença agora impugnada pelo Apelante, tacitamente a aceitou. Confirma esta aceitação tácita da Apelada o facto de ter sido notificada da sentença no dia 28 de Setembro de 2020 (fls. 108) e no dia 05 de Outubro do mesmo ano (fls. 113 a 115) ter solicitado ao Tribunal *a quo* a requisição de força pública para o cumprimento da sentença recorrida – fls. 113 a 115. Esta nossa conclusão é reforçada pelo facto de, após ter sido notificada da admissão do recurso interposto pelo Apelante, solicitou no dia 01 de Dezembro de 2020 que o Tribunal *a quo* ordenasse a passagem de mandado para a execução do despejo – fls. 121 a 122. Como podemos ver, este modo de proceder da Apelada é inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer – artigo 681.º n.º 3 do CPC. Por isso, tendo tacitamente renunciado ao direito de recorrer, isto é, ao direito de solicitar a alteração ou a revogação da sentença, não pode pretender fazê-lo agora em sede de contra-alegações.

Para a satisfação da sua pretensão, teria de impugnar a sentença em causa por meio de recurso, o que já não é possível neste momento, porque perdeu a oportunidade para o efeito. Assim, não tendo procedido nestes termos, a admissão desta pretensão da Apelada nesta fase do processo, equivaleria a admissão extemporânea da interposição



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
"Humanitas Justitia"

de um recurso e a permissão do exercício de um direito que foi renunciado pelo seu titular, ainda que de forma tácita.

Por essa razão, neste particular, mantem-se a sentença recorrida nos seus precisos termos.

Quinta questão a decidir: saber se o Apelante pode ser condenado como litigante de má-fé.

Nas contra-alegações, a Apelada requereu que o Apelado fosse condenado no pagamento de KZ. 300.000,00 (Trezentos Mil Kwanzas) correspondentes às despesas decorrentes da constituição de advogado e em multa nunca inferior a KZ. 500.000, 00 (Quinhentos Mil Kwanzas) nos termos do artigo 456.º do CPC.

Para justificar o pedido em causa, alegou que o Apelante apresentou nas alegações argumentos que muito se distanciam dos fundamentos arrolados na petição inicial, mas nenhum deles justifica a falta de pagamento das rendas nos termos da cláusula 2.ª do contrato de arrendamento.

Ao formular estes pedidos, a Apelada suscita a questão da litigância de má-fé do Apelante, porque do seu ponto de vista o presente recurso é infundado. Esta questão da litigância de má-fé, para além de poder ser suscitada pelas partes, deve ser colocada pelo Tribunal, independentemente da fase em que se encontra o processo e, nesta fase de recurso, deve também ser colocada pelo Ministério Público (artigo 707.º n.º 1 do CPC), tal como também se verifica no julgamento da causa em primeira instância – artigo 658.º n.º 1 do CPC. Por isso, deve merecer a nossa apreciação.

Vem disposto no n.º 2 do artigo 456.º do CPC que “Diz-se litigante de má-fé não só o que tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava, como também o que tiver conscientemente alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais e o que tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal ou de entorpecer a acção da justiça ou de impedir a descoberta da verdade”.

Com base nesta disposição legal, podemos concluir que a má-fé, enquanto fundamento dessa responsabilidade, consiste na violação do dever de probidade a que estão obrigadas as partes. É preciso lembrar que, apesar de o processo estar na disponibilidade das partes, atentos os interesses privados em jogo, as mesmas partes estão obrigadas a agir com lisura, rectidão e urbanidade, pois, como é referido no n.º 2 do artigo 264.º do CPC, “As partes têm, o dever de, conscientemente, não formular pedidos ilegais, não articular factos contrários à verdade nem requerer diligências meramente dilatatórias”.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

Deste modo, as partes têm o dever de litigar com honestidade no processo, não deduzindo qualquer pretensão sem fundamento, facultando ao Tribunal todos os factos relevantes para a decisão da causa, não faltando com a verdade, nem fazendo uso da actividade jurisdicional para fins diversos da justa composição do litígio que as opõe.

No caso em apreço, entendemos que o presente recurso é um mero expediente dilatória, cujo fim último é protelar a devolução do imóvel em litígio e o pagamento das rendas vencidas e vincendas.

Consideramos tratar-se de um expediente dilatório por duas principais razões.

Primeira razão. Na contestação, apesar de o Apelante tentar justificar a sua falta, confessa que deixou de pagar as rendas desde Março de 2015, não obstante ter sido interpelado várias vezes para as pagar – fls. 21.

A partir do momento que o Apelante faz esta confissão e coloca-se na disponibilidade de pagar as rendas devidas e de devolver o imóvel, nem se quer precisava ser condenado por um Tribunal para cumprir com as suas obrigações. Agindo com honestidade, já devia ter feito o pagamento devido e devolvido o imóvel ao senhorio ou negociado os termos do pagamento e da devolução no caso de não ser imediatamente possível.

A justificação do Apelante para deixar de cumprir com as suas obrigações como inquilino tem a ver com a dúvida sobre a qualidade do Sr. (...), já que este nunca apresentou qualquer documento que lhe dava a titularidade do imóvel. Se esta justificação era atendível, deixou de ser a partir do momento que o próprio Apelante ficou esclarecido que o Sr. (...) é representante da verdadeira proprietária, tal como afirma no artigo 10.º da Contestação, onde vem disposto que “Tanto é que só no presente processo, é que podemos perceber que este era apenas mero representante da verdadeira proprietária, que nunca se dignou em revelar esse detalhe, que gerou todo esse desentendimento ao ponto do ora inquilino deixar de fazer o pagamento da renda” – fls. 23. Ou seja, tendo ficado ultrapassado o motivo que gerou todo o problema, como assume o próprio Apelante, tinha a obrigação de pelo menos pagar as rendas vencidas e não recorrer de toda a sentença, inclusive da parte relativa às rendas.

Por isso, demonstrando forte vontade de continuar a faltar com a sua palavra, deixou o processo correr os seus termos normais no Tribunal *a quo* até ser proferida a sentença que confirmou os factos confessados pelo Apelante e o condenou nos pedidos correspondentes. Mesmo tendo a sentença confirmado os factos confessados pelo Apelante e condenado nos pedidos correspondentes, ainda assim decidiu recorrer da mesma, adiando deste modo por mais tempo a resolução do litígio, mesmo sabendo que não lhe assiste razão, pelo menos quantos às rendas vencidas e vincendas.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
"Humanitas Justitia"

Segunda razão. Mesmo sabendo que não lhe assiste razão, pelo menos quantos às rendas vencidas e vincendas e, só por isso, confessou na contestação factos alegados na petição inicial e admitiu a possibilidade de ser condenado no pagamento das rendas vencidas e vincendas até à desocupação do imóvel, o Apelante decidiu apresentar as suas alegações, mas sem directamente contradizer qualquer um dos fundamentos aduzidos na sentença recorrida.

Contrariamente, limitou-se a questionar a qualidade de mandatário judicial do Dr. (...) enquanto integrante da equipa de advogados da Apelada e também a qualidade da Apelada como proprietária do imóvel.

Não atacando directamente os fundamentos da sentença recorrida e sendo julgados improcedentes os argumentos apresentados nas alegações, como foi o caso, considera-se que o Apelante aceitou a decisão recorrida, na medida em que não apresenta qualquer argumento discordante dos fundamentos da decisão em causa, o que demonstra a falta de fundamento do presente recurso. Por isso, sabendo da falta de fundamentos do recurso, devia limitar-se em cumprir com a decisão do Tribunal *a quo* e não insistir neste recurso, que só está a servir para adiar a reparação dos direitos violados da Apelada.

Prova de que tinha conhecimento da falta de fundamentos do recurso, é a irrelevância do questionamento da qualidade de advogado do Dr. (...), por causa da não junção de cópia da sua carteira profissional e a afirmação de que se apercebeu no processo que o Dr. (...) era mero representante da Apelada, sendo que, na sua perspectiva, era o desconhecimento da qualidade deste no contrato de arrendamento que motivou o não pagamento das rendas.

É um facto irrelevante porque, como já acima referimos, o Dr. (...) intervém nos autos como advogado estagiário e é o ilustre advogado Dr. (...) que aparece nos autos como principal advogado da Apelada, o que é demonstrado pelas assinaturas que constam da petição inicial (fls. 6), da procuração de fls. 7, da cópia da cédula de fls. 14, do requerimento de fls. 42 a 44, do requerimento de fls. 50 a 51, do requerimento de fls. 64, do requerimento de fls. 81, do requerimento de fls. 90 a 92, do requerimento de fls. 94, do requerimento de fls. 96, do requerimento de fls. 113, do requerimento de fls. 121 a 122, do requerimento de fls. 133, do requerimento de fls. 145 a 147 e, por último, do requerimento de fls. 170 a 174.

Estando o Dr. (...) devidamente constituído nos autos, todos os actos por si praticados são válidos e produzem todos os seus efeitos, independentemente da intervenção do Dr. (...). Se este juntou ou não cópia da sua cédula profissional nos autos, é uma questão absolutamente inócua, sem qualquer consequência prática para a decisão deste recurso e, por isso, configura-se como um expediente meramente dilatatório, cujo fim último é atrasar o cumprimento da decisão recorrida.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

Uma vez que o Apelante confessou em parte os factos alegados pela Apelada, mas mesmo assim recorreu da totalidade da sentença do Tribunal *a quo* e tendo em conta que, interposto o recurso, não apresentou nas alegações qualquer argumento que contraria os fundamentos desta sentença, limitando-se antes a apresentar factos que não foram discutidos em primeira instância, só podemos concluir que o presente recurso é um expediente dilatatório, cujo fim último é retardar o cumprimento da sentença recorrida, porque está consciente da falta de fundamentação para o efeito.

Deste modo, consideramos que o Apelado agiu de má-fé e, como consequência, deve ser condenado em conformidade.

De acordo com o n.º 1 do artigo 456.º do CPC, “Tendo litigando de má-fé, a parte será condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir”, podendo esta indemnização consistir no reembolso das despesas que a má-fé do litigante tenha obrigado a parte contrária, incluindo os honorários dos mandatários ou técnicos – artigo 457.º n.º 1, alínea *a*), do CPC. No caso concreto, a indemnização foi pedida no montante de KZ. 300.000,00 (Trezentos Mil Kwanzas), correspondente às despesas incorridas com o patrocínio judiciário.

Nos termos conjugados do artigo 139.º do CCJ e do artigo 14.º da Lei n.º 5-A/21, de 05 de Março, o valor da multa a ser aplicada pelo Tribunal aos litigantes de má-fé varia entre KZ. 22.000,00 e KZ. 880.000,00. Entretanto, fixados os limites mínimo e máximo do valor da multa, não foram fixados os critérios para se fazer a graduação dentre destes limites.

Conforme observação do professor ALBERTO DOS REIS, não tendo a lei fixado qualquer critério de graduação da multa, o Juiz “goza de arbítrio, porque a lei não o submete a qualquer regra pré-determinada; o seu arbítrio tem de ser prudente, porque é inadmissível que fixe a multa a esmo ou sem atenção às circunstâncias”, já que “a má-fé pode revestir graus diferentes, pode ser mais ou menos intensa e grave. Este deve ser, portanto, o elemento fundamental a que o tribunal há-se atender na graduação da multa” (REIS, Alberto dos (2005), *Código de Processo Civil Anotado*, Volume II, 3.<sup>a</sup> Edição de 1948, Reimpressão, Coimbra Editora, pp. 268 a 269).

No caso em apreciação, tendo em conta os fundamentos acima descritos, sobretudo tendo em atenção que o Apelante confessou em parte os factos alegados pela Apelada na petição inicial e, recorrendo, não apresentou nas alegações quaisquer argumentos que contrariassem os fundamentos da sentença recorrida, entendemos que a sua má-fé reveste um grau moderado e, por isso, não deve merecer uma censura acentuada. Sendo assim, por litigância de má-fé, deve o Apelado ser condenado na multa de KZ. 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Kwanzas).



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
"Humanitas Justitia"

Como acima referimos, pela litigância de má-fé, a Apelada pediu que o Apelante fosse condenado no pagamento de KZ. 300.000,00 (Trezentos Mil Kwanzas), correspondente às despesas incorridas com o patrocínio judiciário, nos termos do artigo 456.º n.º 1 e artigo 457.º n.º 1, alínea a), ambos do CPC.

Tendo-se concluído que o Apelante, ao interpor o presente recurso, agiu de má-fé, obviamente que assiste à Apelada o direito de reembolso das despesas a que a má-fé daquele a tenha obrigado, inclusive os honorários dos mandatários ou técnicos.

Contudo, para que o Tribunal possa condenar o litigante de má-fé a indemnizar, é imprescindível que a parte contrária faça a demonstração destas despesas, não sendo suficiente a fixação de um montante e, tratando-se de honorários dos mandatários, este montante não pode ser idêntico à totalidade dos honorários que são devidos. No caso de honorários, o montante tem de ser adequado à concreta actividade levada a cabo pelo mandatário judicial, ou seja, para o caso concreto, o montante tem de ser adequado ao trabalho e diligências desenvolvidas pelo mandatário por causa do recurso, que são as despesas que resultam directamente da má-fé do Apelante.

Se assim não se entendesse, então cairíamos na situação de o Apelante, cuja má-fé foi aferida pela sua actuação no Tribunal *ad quem*, ter de indemnizar a Apelada por todas as despesas em que esta incorreu, incluindo, portanto, a totalidade dos honorários devidos ao mandatário judicial desta.

Por isso, alegando a Apelada que os honorários decorrentes da actuação da litigância de má-fé estão avaliados em KZ. 300.000,00 (Trezentos Mil Kwanzas), cabia-lhe fazer prova do mesmo, juntando aos autos uma nota de honorários ou documento equivalente, por exemplo. Só assim é que o Tribunal estaria em condições de avaliar a justeza do montante pedido a título de indemnização. Não tendo a Apelada procedido nesses termos, priva o Tribunal de elementos essenciais para a determinação do montante da indemnização. Daí que, apesar de se considerar que nesta instância o Apelante litiga de má-fé, não é possível condená-lo na indemnização correspondente aos honorários do mandatário da Apelada no montante de KZ. 300.000,00 (Trezentos Mil Kwanzas).



**DISPOSITIVO**

Assim, acorda-se em confirmar a douda sentença recorrida e em condenar o Apelante como litigante de má-fé a pagar a multa de KZ. 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Kwanzas).

Custas pelo Apelante.

Registe e Notifique.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

Benguela, 23 de Junho de 2022

Oswaldo Luacuti Estêvão (Relator)

Rui Alberto Fernando de Moura (1.º Adjunto)

António Jolima José (2.º Adjunto)